



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP11CV@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 02 de agosto de 2018 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Christopher Alexander Roisin. Eu _____ (Vitor Carmona Ferreira), Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1108961-19.2017.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**
Requerente: **Allianz Seguros S/A**
Requerido: **Construções e Comércio Camargo Correa S/a. e outros**

Vistos.

ALLIANZ SEGUROS S.A. propôs(useram) **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., EDUARDO MAGHIDMAN e JORGE ARNALDO CURI YAZBECK**, qualificados, alegando, em suma, que, em meados de 2011, firmou contrato de seguro de responsabilidade civil de administradores com os réus com vigência de 10/07/2011 à 10/07/2012. Em 04/04/2012, a ré informou a autora sobre o ajuizamento da Ação Penal nº 0096897-91.2010.8.26.0050, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra dois administradores da empresa ré, ora corréus **EDUARDO** e **JORGE** pela formação de cartel em licitações da linha 5- Lilás da Companhia do Metropolitano de São Paulo. Diante do sinistro, a seguradora adiantou valores referentes aos serviços advocatícios de defesa dos administradores naquela ação, com a condição expressa de que se os administradores fossem condenados na ação penal ou incorressem em qualquer uma das condutas delituosas que geram excludente de cobertura securitária, os valores deveriam ser devolvidos integral e imediatamente.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

Assim, em julho de 2017, a autora tomou conhecimento pela imprensa de que os administradores assinaram acordo de delação premiada assumindo que houve superfaturamento e formação de cartel em dois lotes da obra pública. Deste modo, iniciaram as tratativas para receber os valores pagos em adiantamento, sem sucesso, pleiteia a restituição pelos réus dos valores adiantados. Juntou documentos (fls. 16/90).

Emenda à inicial foi determinada (fls.91/92) e cumprida (fls. 95/106).

Citada a corré **CAMARGO CORRÊA** (fl.115), habilitou-se nos autos (fls. 150/175), ofertou resposta na forma de contestação (fls. 182/200), acompanhada de documentos (fls.201/234), alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, prejudicialidade externa e ilegitimidade passiva dos corréus **JORGE** e **EDUARDO** e, no mérito, que não existem provas dos fatos narrados pela autora, pois se fundam em notícias de delações premiadas sigilosas que a autora, nem esta corré tiveram acesso, neste sentido, inexistente qualquer condenação transitada em julgado em relação ao réu, sendo impossível sua responsabilização até que se tenha conhecimento completo dos fatos. Afirma a inaplicabilidade da cláusula de agravamento de risco para esta modalidade de contrato, a aplicação do código de Defesa do Consumidor.

Citado o corréu **EDUARDO** (fl. 114), ofertou resposta na forma de contestação (fls. 235/253), acompanhada de documentos (fls. 254/264), alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, prejudicialidade externa e ilegitimidade passiva e, no mérito, que não existem provas dos fatos narrados pela autora, pois se fundam em notícias de delações premiadas sigilosas que a autora, nem esta corré tiveram acesso, neste sentido, inexistente qualquer condenação transitada em julgado em relação ao réu, sendo impossível sua responsabilização até que se tenha conhecimento completo dos fatos. Afirma a inaplicabilidade da cláusula de agravamento de risco para esta modalidade de contrato, a aplicação do código de Defesa do Consumidor.

Citado o corréu **JORGE** (fl. 279), ofertou resposta na forma de contestação (fls. 280/299), acompanhada de documentos (fls. 300/306), alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, prejudicialidade externa e ilegitimidade passiva e, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

mérito, que não existem provas dos fatos narrados pela autora, pois se fundam em notícias de delações premiadas sigilosas que a autora, nem esta corré tiveram acesso, neste sentido, inexistente qualquer condenação transitada em julgado em relação ao réu, sendo impossível sua responsabilização até que se tenha conhecimento completo dos fatos. Afirma a inaplicabilidade da cláusula de agravamento de risco para esta modalidade de contrato, a aplicação do código de Defesa do Consumidor.

Houve réplica (fls.313/331), acompanhado de documentos (fls. 332/349), em que cumpriu-se o art.437, §1º, do CPC (fl. 350), com manifestação da corré **CAMARGO CORRÊA** (fls. 352/361), do corréu **EDUARDO** (fls. 365/374) e do corréu **JORGE** (fls. 378/387).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - CAUSA DEBENDI - PROVA - DESNECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. II - O Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é desnecessário que o credor comprove a causa debendi do cheque prescrito que instrui a ação monitória. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1376537/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 30/03/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP11CV@TJSP.JUS.BR

INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)

“PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - Afigurando-se irrelevante à solução da controvérsia a produção da prova requerida, não se configura o alegado cerceamento de defesa.” (STJ - AGA 228.946 - SP - 4ª Turma – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 23.10.2000 - p.143). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1.549/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011; e AgRg no Ag 1308476/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 20/06/2011.

A mesma orientação é afirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista:

"O Juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para o seu convencimento, permaneceram os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial" (JUTACSP - Lex 140/285, Rel. Des. Boris Kauffman), o que incorre no caso concreto.

Não há falta de interesse de agir. Tanto a colaboração premiada como o acordo de leniência importa em confissão de ilícitos dolosos.

Tenha-se o conteúdo do artigo 86 da Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

“Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, **com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica**, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: “ [g.n.]

Também o artigo 4º da Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013:

“Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) **a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação** e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:” [g.n.]

Dos dispositivos mencionados conclui-se que a premissa dos acordos e colaborações é a confissão de ilícitos cometidos pelo beneficiário da delação, seja pessoa física ou jurídica. Ora, se o objetivo da colaboração premiada ou do acordo de leniência é diminuir a penalidade daquele que o pactua, existe o pressuposto de que este tenha cometido algo para ser punido. Assim, há interesse de agir da autora.

De fato, a falta de homologação da delação premiada poderia implicar em prejudicialidade externa, tendo em vista a hipótese de que o acordo não seja homologado pelo juiz por identificar vício na voluntariedade, no entanto, *in casu*, não há necessidade de aguardar a homologação, pois existe acordo de leniência envolvendo a pessoa jurídica **CAMARGO CORRÊA**, não só divulgado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), mas, também, pela ré conforme fato notório apresentado nos autos (fl. 128) e não refutado na defesa dos réus.

Diante do reconhecimento pela ré **CAMARGO CORRÊA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

quanto a realização de acordo de leniência junto ao CADE, desnecessário aguardar o posicionamento jurisdicional sobre as delações, na medida em que a pessoa jurídica confessou, por prepostos, as infrações objeto do acordo.

Não há ilegitimidade passiva dos corréus **JORGE** e **EDUARDO**. Os administradores da empresa são segurados da apólice e participaram dos atos ilícitos e firmaram o acordo de leniência e delações premiadas. Ademais, como a corré **CAMARGO CORRÊA** explanou, a empresa é responsável solidária pelos atos de seus prepostos, ou seja, todos respondem pelos danos.

Risível a alegação pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor a uma das maiores empresas do Brasil em um contrato de nítido caráter empresarial como o de seguro de responsabilidade civil dos administradores da empresa, em razão da função por eles exercidas. É o que basta para afastar o regime jurídico pretendido.

No mérito, o pedido é procedente.

São fatos incontroversos (art. 374, inc. I, inc. II e inc. III, CPC): i) a autora firmou contrato de seguro de responsabilidade civil com a empresa ré para segurar seus administradores; ii) foi proposta ação penal contra seus administradores por crimes cometidos em licitações públicas e iii) os réus assinaram acordo de leniência perante ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), assumindo ilícitos cometidos contra a ordem econômica, inclusive com divulgação de nota da empresa ré na imprensa sobre o assunto.

Os comunicados de pessoa jurídica ao público geral, por meio da imprensa, são fatos notórios, portanto, incontroversos, conforme comando do artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil. Veja-se o trecho da notícia veiculada na imprensa com manifestação da empresa **CAMARGO CORRÊA**:

“COM A PALAVRA, CAMARGO CORRÊA

“A Construções e Comercio Camargo Corrêa, primeira construtora a firmar acordos de leniência, reafirma seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP11CV@TJSP.JUS.BR

compromisso de manter investigações internas em bases permanentes e colaborar com as autoridades reportando quaisquer condutas ilícitas que venham eventualmente a ser descobertas.

Em função de cláusulas de confidencialidade, a Camargo Corrêa não pode, neste momento, fazer qualquer comentário sobre os termos do acordo.

Ressalta porém, que a decisão, divulgada no site do CADE, configura evidência inequívoca do compromisso pioneiro assumido de colaboração contínua junto às autoridades competentes, tanto no âmbito das investigações internas como também da implementação de uma nova Governança e Compliance já concluídos.” (fl. 128) [g.n.]

A posição pública da empresa de assumir que firmou pacto que implica na confissão de ilícitos torna desnecessária qualquer outra prova quanto ao fato.

Por sua vez, tenha-se o disposto na apólice objeto da lide:

“5. EXCLUSÕES

5.1. A SEGURADORA não será responsável por qualquer SINISTRO relacionado, direta ou indiretamente, ou que derive de, ou que tenha como causa, ou que guarde relação, parcial ou total, com:

(...)

(m) **cometimento de ATO DOLOSO, direta ou indiretamente**, baseada em resultante de, ou como consequência de ação, **omissão ou violação intencional de qualquer lei ou regulamento pelas PESSOAS**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

SEGURADAS ou por TERCEIROS em benefício daquelas.” [g.N.] (fls. 41/43)

Assim, constata-se que a cobertura é excluída quando do cometimento de ato ilícito por segurados ou terceiros em seu benefício. É exatamente o que ocorre nesta demanda, os réus, não só confessaram o cometimento de atos ilícitos, como assumiram publicamente tal prática.

Nem se fale da nulidade da cláusula de exclusão de risco. O contrato de seguro é de risco predeterminado e é de sua natureza que a seguradora escolha os riscos que não deseja cobrir. Afirmar que uma cláusula de exclusão da cobertura é nula por ter sido imposta pela seguradora é desnaturar o contrato de seguro que têm definição legal no artigo 757, do Código Civil:

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, **contra riscos predeterminados.**” [g.n.]

Diante da validade da cláusula de exclusão de cobertura, prejudicadas as alegações no sentido da inexistência do agravamento do risco.

Ora, se quisessem cobrir outros riscos, deveriam pagar por isso, já que o preço é calculado nos termos dos riscos cobertos.

Ademais, pensar que é possível segurar atividade ilícita, é atentar contra o sistema jurídico, na medida em que contrato dessa natureza seria nulo, nos termos do artigo 166, inciso II, do Código Civil:

"Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

(...)"

Por fim, deve-se recordar que o crime e o ilícito não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP11CV@TJSP.JUS.BR

compensam, nem podem compensar.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** os réus, solidariamente, a restituírem o valor, a título de custos de defesa, de R\$ 1.956.664,53 (um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), corrigido monetariamente pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a citação, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), desde a citação (art. 405 CC e 240, CPC).

O(A)(s) sucumbente(s) arcará(ão) com as custas e despesas processuais (art. 82, §2º, CPC), além de honorários advocatícios, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, dada a pouca complexidade da demanda e do tempo decorrido, sem realização de audiência inclusive.

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

Christopher Alexander Roisin

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**